

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.157/2006

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO ROCHA BANDEIRA

# PARECER CEE Nº 099/2006

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE/RJ nº 017/2006, de **José Ricardo Rocha Bandeira**, para regularização de sua vida escolar em nível de conclusão do Ensino Médio, no extinto Instituto Ernesto Moreira, no Município de Nova Iguaçu.

### **HISTÓRICO**

José Ricardo Rocha Bandeira, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 08.092.799-9 – IFP, vem a este Conselho requerer reconsideração do Parecer CEE/RJ nº 017/2006, que "Indefere o reconhecimento de estudos de José Ricardo Rocha Bandeira no extinto Instituto Ernesto Moreira de Nova Iguaçu". O requerente questiona o indeferimento do pedido alegando a existência do Parecer CEE nº 222/01, que defere pedido semelhante.

Cabe lembrar os Pareceres CEE  $n^{\circ}$ s 486/85 e 102/93, constantes do Processo  $n^{\circ}$  E-03/100.163/2005, que deu origem ao Parecer CEE  $n^{\circ}$  017/2006:

- O Parecer nº 486/85 encerra as atividades do referido Instituto e informa que o histórico de irregularidades remonta a períodos bem anteriores ao Parecer de encerramento. Em face desse Parecer a Gerente-Geral do CREC/Nova Iguaçu, diante da impossibilidade de a Supervisora contatar a direção do Instituto para a expedição de documentos de transferência, mediante Ofício nº 36/83, de 10/08/83, adotou medidas no sentido de que os alunos fossem recebidos pelas escolas municipais e estaduais mais próximas. Neste mesmo ofício consta apreciação da ECSUPE dizendo que "a escola não tem alunos, não tem professores, e o prédio está abandonado e depredado". Entretanto, o interessado apresenta histórico escolar de seus estudos concluídos na citada instituição de ensino, no final de 1983.
- O Parecer nº 102/93 determina que os alunos egressos do Instituto Ernesto Moreira regularizem a vida escolar mediante exame supletivo, visto que, no acervo recolhido, não constavam os seguintes documentos:
  - · atas de resultados finais dos cursos;
  - relatórios anuais de períodos dos cursos;
  - livros de matrícula de ano letivo;
  - pastas individuais do curso de 2º Grau e do Supletivo;
  - livros e pastas de termos de visitas de supervisão;
  - livro de ponto de funcionário;
  - documentos relativos às obrigações trabalhistas;
  - diários de classe.

Processo nº: E-03/100.157/2006

Consta deste mesmo Parecer a relação do corpo administrativo autorizado em 1978 e 1982, sendo que o diretor que assina o histórico escolar e o certificado, anexados pelo interessado, não está autorizado no Parecer.

#### **VOTO DA RELATORA**

Considerando que não há, a nosso ver, nenhum erro de fato ou de direito, ou até mesmo fato novo que justifique o atendimento do pleito, indefiro o pedido de reconsideração do Parecer CEE/RJ n• 017/06, de interesse de **José Ricardo Rocha Bandeira**, para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão Ensino Médio, no extinto Instituto Ernesto Moreira, no Município de Nova Iguaçu.

Quanto ao Parecer CEE/RJ nº 222/2001, citado pelo interessado, considero que há divergência de interpretação quanto ao mérito, no entanto, não cabe revogação por se tratar de um caso pontual.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 04/10/2006 Publicado em 06/10/2006 Pág. 25